QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

MPF - MPDFT



República Federativa do Brasil Ministério Público da União

Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União Lindôra Maria Araujo



QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

Ferramentas para o aprimoramento do acesso a dados protegidos

MPF - MPDFT

Lauro Pinto Cardoso Neto Eduardo Gazzinelli Veloso

> Brasília - DF 2006



Escola Superior do Ministério Público da União

SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23, 2º andar

70200-901 - Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5114 – Fax: (61) 3313-5185 Home page: http://www.esmpu.gov.br E-mail: <a href="mailto: editoracao@esmpu.gov.br>

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Lote 03, Bloco B, Sala 303/304

70050-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 3031-6000/6001/5445/5442 - Fax: (61) 3031-6106

Home page: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br

E-mail: <pfdc001@pgr.mpf.gov.br> <ewc001@pgr.mpf.gov.br>

© Copyright 2006. Todos os direitos autorais reservados.

Elaboração:

Lauro Pinto Cardoso Neto – Procurador da República no Distrito Federal Eduardo Gazzinelli Veloso – Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Setor de Documentação e Editoração:

Cecilia S. Fujita

Projeto gráfico e capa:

Ana Manfrinato Cavalcante

Editoração eletrônica, fotolitos e impressão:

Artes Gráficas e Editora Pontual Ltda. – SIG/Sul Quadra 08 n. 2315 70610-400 – Brasília-DF – Tel.: (61) 3344-1210 – Fax: (61) 3344-3041

E-mail: <graficapontual@ibestvip.com.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

Cardoso Neto, Lauro Pinto

C268q

Quebra de sigilos fiscal e bancário : ferramentas para o aprimoramento do acesso a dados protegidos / Lauro Pinto Cardoso Neto, Eduardo Gazzinelli Veloso. – Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

89 p. - (Manuais de atuação ESMPU ; v. 2)

ISBN 85-88652-04-8

1. Sigilo fiscal. 2. Sigilo bancário. 3. Enriquecimento ilícito 4. Recursos Públicos – desvio 5. Ministério Público – atuação. I. Veloso, Eduardo Gazzinelli II. Título III. Série.

CDD 341.395

Manuais de Atuação ESMPU

A maior parte da humanidade deposita sua esperança em sucessivos nascimentos, quando a vida se reinicia. Incontáveis vidas futuras, ainda em branco, animam quem crê dispor de inúmeras ocasiões para reparar erros pretéritos rumo à iluminação.

A transposição dessa reconfortante fé individual para as instituições nacionais freqüentemente as arruína: elas não podem recomeçar a todo instante do marco zero, pois sempre aspiram a transcender seus componentes momentâneos. Sua esperança repousa na reflexão contínua sobre o novo, à luz dos acertos e erros que tenha protagonizado.

Por isso a Escola Superior do Ministério Público da União edita estes **Manuais de Atuação**. Almeja, desse modo, oferecer aos Colegas material de reflexão, com cujo auxílio nossa instituição haverá de solucionar os problemas presentes e vindouros que o povo brasileiro lhe confiou.

Oxalá esta série de manuais cresça sempre, para mapear o imenso campo de nossos afazeres. A colaboração dos Colegas é indispensável, tanto com a produção de novos manuais como com eventuais contribuições aos trabalhos publicados e sugestões. As iniciativas são muito bem-vindas no endereço <manuais@esmpu.gov.br>, sem prejuízo, evidentemente, do contato pessoal com a Escola.

A ESMPU agradece aos Colegas Lauro Pinto Cardoso Neto, da PR-DF, e Eduardo Gazzinelli Veloso, do MPDFT, que inauguram a feliz colaboração entre os ramos do Ministério Público da União, com a autoria de manual sobre tema relevante para nossa eficaz atuação.

Espera-se que a série **Manuais de Atuação** contribua para o aprimoramento do Ministério Público brasileiro.

LINDÔRA MARIA ARAUJO Diretora-Geral da ESMPU Subprocuradora-Geral da República

Sumário

Apresentação – 9

1	Introdução – 11
2	Sigilos fiscal e bancário – 13
2.1	Os problemas e as sugestões para o aprimoramento do acesso aos dados - 13
2.1.1	Reduzir o rol de bancos a serem acionados - 14
2.1.1.1	A declaração de movimentação de CPMF - 14
2.1.2	O processamento dos dados bancários - 18
2.2	As informações acauteladas na Receita Federal – 19
2.3	As "contas CC5" – 25
2.4	A consolidação dos pedidos – 29
2.4.1	Requisição pelo Ministério Público de informações à SRF sobre a situação econômica e financeira dos investigados
	(oficio encaminhado ao Delegado da Receita Federal ou ao Secretário, caso desconheça o domicílio fiscal) – 30
2.4.2	Requerimento judicial de quebra do sigilo bursátil -30
2.4.3	Requerimento judicial de quebra do sigilo bancário - 31
2.4.4	Requerimento judicial de quebra dos sigilos fiscal e
	bancário – 32

- 3 A natureza jurídica da quebra de sigilos fiscal e bancário no inquérito civil público 35
- O Coaf, suas informações e os cuidados necessários 39
- 5 Pedido de cooperação jurídica mútua em matéria penal 43

Anexos

- I Nota Cosit n. 200, de 10 de julho de 2003 47
- II Registros relativos às operações de remessa de recursos ao exterior e de recebimento de valores de origem externa, via contas CC5 – 53
- III Convênio celebrado entre o Ministério Público Federale a Secretaria da Receita Federal 57
- IV Tabelas relativas à quebra de sigilo bancário 63
- V Circular Bacen n. 3.287 77
- VI Portaria Conjunta n. 1/MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005 85

Apresentação

O presente trabalho tenta apresentar ferramentas de acesso a bancos de dados sigilosos, com o intuito de potencializar e racionalizar a utilização desse mecanismo investigatório, fundamental ao desempenho das funções constitucionais do Ministério Público. Não se pretende aqui adentrar discussões acerca da necessidade de autorização judicial para quebra dos sigilos fiscal e bancário. Deseja-se, sim, indicar alguns recursos disponíveis nas bases de dados das instituições depositárias das informações e um padrão de pedido de levantamento de seu segredo, para aprimorar o acesso e o processamento desses dados.

As informações seguintes decorrem exclusivamente de *experiências práticas*, que, portanto, se modificam e se aprimoram a cada dia. Essa experiência resultou da conjugação de esforços, nos últimos três anos, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em investigações relacionadas ao desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Gostaríamos de registrar as relevantes contribuições dadas por Renato Rodrigues Barbosa, Perito Criminal e Chefe da Divisão de Pesquisa, Análise e Informação da Procuradoria da República no Distrito Federal; Genário Peixoto dos Santos, Auditor da Caixa Econômica Federal; Washington Afonso Rodrigues, Auditor Fiscal da Receita Federal; José Marcion da Silva e Gilberto Mendes Júnior,

Quebra de sigilos fiscal e bancário

Peritos Criminais Federais, para a consolidação e o aprimoramento dessas ferramentas. Este trabalho é, também, uma pequena homenagem a esses amigos, pelos serviços prestados ao Ministério Público e à Nação Brasileira.

Introdução

Como efetivar uma quebra de sigilo fiscal e/ou bancário mais produtiva e menos demorada?

Quais as informações que podem ser obtidas da Receita Federal?

Qual a utilidade dos dados contidos no relatório de movimentação de CPMF ou no DOSSIÉ INTEGRADO?

Quais espécies de informações podem ser obtidas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e qual sua utilidade?

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional encontra-se consolidado?

As respostas a essas questões são alguns dos objetivos deste pequeno manual orientador. Nele, tudo não passa de sugestões coletadas a partir de experiências desenvolvidas em ações do dia-a-dia, sujeitas, portanto, a críticas e a aperfeiçoamentos.

Independentemente do entendimento do membro do Ministério Público quanto à necessidade de prévia autorização judicial para acessar os bancos de dados fiscal e bancário, recomenda-se a utilização das informações descritas a seguir.

2.1 Os problemas e as sugestões para o aprimoramento do acesso aos dados

O Ministério Público sempre necessita do acesso aos bancos de dados relacionados à situação fiscal e bancária de pessoas físicas ou jurídicas investigadas. Ocorre que, tradicionalmente, as quebras dos sigilos bancário e fiscal requisitadas diretamente pelo Procurador da República ou pelo Promotor de Justiça e as representadas pela Autoridade Policial têm seguido um padrão, redigido aproximadamente assim:

[...] Pelo exposto, o Ministério Público requer (ou a Autoridade Policial representa) a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos, requisitando, ao Banco Central do Brasil, que promova as diligências necessárias nas instituições financeiras para o encaminhamento dos dados bancários dos correntistas descritos a seguir e, à Receita Federal, que encaminhe cópias das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos a este juízo.

Essa forma de pedido acarreta alguns inconvenientes:

- perda do foco no período de ocorrência dos fatos investigados;
- demora excessiva da investigação. O Banco Central não é depositário das informações bancárias relacionadas à movimentação de contas. Isso obriga a oficiar a todas as instituições integrantes

do Sistema Financeiro Nacional. Resultado: meses ou anos recebendo oficios dos mais desconhecidos bancos a informar que os investigados neles não mantêm aplicações financeiras;

- inexistência de controle sobre a veracidade das informações prestadas pelas instituições financeiras;
- transmissão ao Ministério Público (ou à Polícia) do trabalho de processar enorme volume de documentos, composto de cópias reprográficas;
- desprezo de um conjunto importante de informações mantidas na Receita Federal e no Sistema Financeiro Nacional.

Para superação desses inconvenientes, consolidou-se um padrão de pedidos de quebras dos sigilos fiscal e bancário, cujos passos se descrevem a seguir.

2.1.1 Reduzir o rol de bancos a serem acionados

Somente a Lei n. 10.701/2003 instituiu pela primeira vez nesse nível normativo o dever de se criar um banco de dados nacional de correntistas, mantido pelo Banco Central do Brasil. Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular n. 3.287, de 21 de julho de 2005, que impõe o acesso a esses dados, a partir de requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Mesmo após a consolidação desse banco de dados, os mecanismos sugeridos nessa oportunidade não perdem sua praticidade, pois servem como forma de controle das informações e possibilitam um espectro ilimitado de leituras das situações investigadas.

Para se evitar a demorada consulta do Banco Central a todas as instituições financeiras, é necessário identificar os bancos onde o investigado mantém movimentação financeira. Isso é possível com a simples *inversão da seqüência das quebras*: primeiro, promove-se o acesso aos dados fiscais; depois, aos bancários.

2.1.1.1 A declaração de movimentação de CPMF

A Receita Federal é depositária das informações relacionadas à movimentação da CPMF (art. 11 da Lei Federal n. 9.311, de 24 de

outubro de 1996), consolidadas em Relatórios de Movimentação de CPMF, anuais, divididos por instituições financeiras. Esses relatórios apresentam o nome da(s) instituição (ões) financeira(s) na(s) qual(is) o investigado mantém movimentações bancárias, exceto em contas de poupança ou em outras isentas do tributo na forma da lei, além de outras informações importantes¹.

Não há indicação do(s) número(s) da(s) conta(s), mas a identificação precisa de quais instituições financeiras deverão ser acionadas para remeter os dados e os documentos relacionados às transações bancárias.

Veja-se, na imagem a seguir, como se apresenta um relatório de movimentação de CPMF fornecido pela Receita Federal, cuja impressão foi descaracterizada para impedir a identificação do contribuinte:

	INI	FORMAÇÃO PROT	EGIDA POR	SIGILO FISCAL
	5	o-Geral de Fiscaliz		
RELATO	RIO DE MO	OVIMENTAÇÃO	FINANCEI	RA - CPMF
AA	NO: 2001			
CONTRIBUINT	E: E			
	PF:			
22	10			
INSTITUIÇA	AO: BRB BAI	NCO DE BRASILIA	SA	
CN	PJ: 00.000.2	08/0001-00		
Nº DECLARAÇÃO	MÊS	MOVIM. NORMAL (R\$)	CPMF (R\$)	MOV. SUB-JUDICE (R\$)
Nº DECLARAÇÃO	MÊS JANEIRO	MOVIM. NORMAL (R\$) 10.737,01	CPMF (R\$) 32,05	MOV. SUB-JUDICE (R\$) 0,00
Nº DECLARAÇÃO				
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO	10.737,01	32,05	0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO	10.737,01 5.029,51	32,05 15,02	0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO	10,737,01 5,029,51 5,954,21	32,05 15,02 19,81	0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58	32,05 15,02 19,81 8,69	0,00 0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58 9.241,81	32,05 15,02 19,81 8,69 34,89	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO JUNHO	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58 9.241,81 7.147,22	32,05 15,02 19,81 8,69 34,89 27,02	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO JUNHO JULHO	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58 9.241,81 7.147,22 3.600,34	32,05 15,02 19,81 8,69 34,89 27,02	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO JUNHO JULHO AGOSTO	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58 9.241,81 7.147,22 3.600,34 8.811,86	32,05 15,02 19,81 8,69 34,89 27,02 13,56	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO JUNHO JULHO AGOSTO SETEMBRO	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58 9.241,81 7.147,22 3.600,34 8.811,86 7.278,34	32,05 15,02 19,81 8,69 34,89 27,02 13,56 33,33 27,46	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Nº DECLARAÇÃO	JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO JUNHO JULHO AGOSTO SETEMBRO OUTUBRO	10.737,01 5.029,51 5.954,21 2.320,58 9.241,81 7.147,22 3.600,34 8.811,86 7.278,34 6.102,21	32,05 15,02 19,81 8,69 34,89 27,02 13,56 33,33 27,46 23,04	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0

¹ Tais informações serão analisadas em tópico próprio – o item 2.2.

Cada página do relatório indica que o investigado (pessoa física ou jurídica) possuiu, num determinado ano, conta(s) numa instituição bancária. Todas as movimentações bancárias, mesmo que realizadas em mais de uma conta, são consolidadas por CPF ou CNPJ.

Essas informações também podem vir expressas a partir da *im-* pressão do Dossiê Integrado², cuja imagem foi descaracterizada para impedir a identificação do contribuinte:

DCPMF – Ano 2003
CNPJ da Instituição: 00.000.208/0001-00
Nome Empresarial da Instituição: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

	DCPMF – Ano 2003 – Resumo das Declarações									
ı	1	° Trimestre		2° Trim	estre	3° Trin	iestre	4° Tri	mestre	
ı	Nro.Seq.Decl.	Dt recepção	N.Decl.	Dt. Recepção	N.Decl.	Dt.Recepção	N.Decl.	Dt Recepção	N.Decl.	
ı	001	29/4/2003	X	28/7/2003	3 X	30/10/20	003	X 27/1/20	004	X

DCPMF - Ano	2003 – Última I	Declaração Apresentada		
N. Declaração	Mês	Movim.Normal	CPMF	Movim. Sub judice
X	Janeiro	3.110,00	11,81	
	Fevereiro	3.113,00	11,81	
	Março	2.988,05	11,34	
X	Abril	6.524,78	24,77	
	Maio	1.344,82	5,1	
	Junho	3.113,50	11,82	
X	Julho	3.019,77	11,46	
	Agosto	3.010,50	11,42	
	Setembro	2.412,41	9,14	
X	Outubro	11.840,50	44,99	
	Novembro	6.331,50	24,05	
	Dezembro	8.783,75	33,37	
Total:		55.592,58	211,08	

Movimentação Financeira - Ano 2003	
Total da Movimentação Financeira:	55.592,58

Somente após o recebimento dessas informações da Receita Federal, deve-se promover a quebra do sigilo bancário.

Para a imediata continuidade das investigações, o universo de centenas de bancos a serem oficiados é automaticamente restringido a poucas unidades. O tempo médio de chegada das informações, que alcançava anos, se reduz a poucos meses³.

Importante: a existência de contas conjuntas pode mascarar o resultado da pesquisa. Isso porque os dados relacionados à CPMF são

² Cf. o item 2.2.

Na verdade, os dados vêm em poucos dias após ser oficiado à instituição financeira. A demora de alguns meses decorre da consolidação das informações em uma planilha (que reduz enormemente o trabalho do MP), como será visto na seqüência.

consolidados pela Receita Federal considerando-se apenas *o CPF do 1º titular*. Pode ocorrer, portanto, que não venham informações de contas correntes movimentadas pelo investigado como co-titular (2º titular, 3º titular...). Essas contas, no entanto, poderão ser identificadas, a partir da análise do material bancário acessado, em especial da verificação de transações entre contas correntes, ou mesmo da leitura do *Dossiê Integrado* da Receita Federal, da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica.

De posse da relação dos bancos onde o investigado mantém contas, o passo seguinte consiste em solicitar ao juízo⁴ que determine ao Banco Central do Brasil⁵ a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento, por essas instituições financeiras indicadas, das informações descritas no pedido. Isso também pode ser feito diretamente pelo juízo, oficiando-se a cada banco⁶.

Para se efetivar o acesso aos registros fiscais acautelados na Receita Federal, é necessário ter o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A ausência do número do CPF ou do CNPJ não impede o acesso aos dados fiscais, mas atrasa a pesquisa. Para solucionar esse impasse, é necessário acessar o banco de dados cadastrais da Receita Federal (vide Anexo III).

Aqui uma sugestão: solicite sempre ao declarante que forneça o número de seu CPF ou do CNPJ da empresa que representa ou onde trabalha, seja em oitivas conduzidas pelo próprio membro do Ministério Público,

⁴ Quanto à questão do acesso dos dados bancários pelo Ministério Público independentemente de autorização judicial, vide a Apresentação e o capítulo 1.

O Banco Central do Brasil, repita-se, não é depositário dos registros sobre movimentações bancárias, mas possui canal direto com todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional, o que facilita a notificação dos bancos para processamento da requisição.

⁶ Alguns bancos têm questionado o mérito da quebra do sigilo bancário, quando oficiados diretamente pelo juiz. Em algumas situações, a quebra do sigilo bancário consiste na apresentação de determinadas operações financeiras com exame de fitas de caixa ou outros documentos bancários, o que gera resistência de algumas instituições financeiras em fornecer os dados, com receio de serem seus dirigentes responsabilizados pela má-gestão.

seja naquelas feitas pelo Judiciário ou pela Polícia. O número desse cadastro é, a um só tempo, confiável, de uso difundido e de acesso mais aberto, ao passo que os dados relacionados ao documento de identidade são de emissão e de controle não unificados, além de não serem confiáveis.

Nota: A fiscalização administrativa das operações que envolvem valores mobiliários é de responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ultimamente, vem se acentuando a ocorrência de repasses de recursos públicos por meio de operações no mercado à vista de ações e no mercado de opções, envolvendo fundos de pensão, corretoras, empresas de consultoria e terceiros ("laranjas") ou beneficiários diretos, que figuravam como contrapartes em operações com valores mobiliários. Nesse caso, deve-se promover a quebra do sigilo bursátil, oficiando-se ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.

2.1.2 O processamento dos dados bancários

O processamento dos dados enviados pelas instituições financeiras e a consolidação em planilhas eletrônicas são indispensáveis quando a investigação tiver que alcançar toda a extensão das movimentações bancárias do investigado. Isso não se aplica aos casos em que a quebra do sigilo bancário objetivar a identificação de uma ou outra transação financeira específica.

Já adentramos, portanto, a discussão do segundo dos inconvenientes da quebra tradicional, a saber, a transferência ao Ministério Público ou à Polícia do enorme trabalho de processamento e consolidação das informações obtidas; em especial, do material bancário. Para solução desse problema, é de todo pertinente formular pedido para que o Juiz⁷ determine às instituições financeiras a apresentação dos dados e informações bancárias *em meio magnético*, no modelo e forma deduzidos no pedido formulado pelo Ministério Público, inclusive com a elaboração de planilhas.

⁷ Vide nota 5 supra.

O formato (*layout*) sugerido para cada uma das planilhas está consolidado nos anexos, com as explicações pertinentes.

Com essa determinação judicial, o Ministério Público e/ou a Polícia livra-se do trabalho braçal de consolidação em meio magnético das movimentações bancárias e concentra seus esforços na formação de juízo de valor acerca da conduta ilícita nelas revelada.

Aqui, uma outra sugestão: formule sempre o pedido de quebra de período maior do que o identificável, mesmo se for possível determinar um período específico para a investigação (exemplo: transações bancárias efetivadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de julho do mesmo ano). É importante ter à mão um parâmetro de comparação da situação bancária do investigado em outros meses, para identificar movimentos bancários atípicos. Além disso, é importante a homogeneidade entre o período das movimentações bancárias e o período dos dados fiscais, vinculados ao ano civil, para permitir o confronto das informações de ambos os sistemas. Muitas vezes, o recebimento ou a entrega de recursos ilícitos antecede o início ou sucede ao término de determinado contrato, obra ou exercício de cargo ou função pública. A experiência já apontou o ingresso de recursos ilícitos em contas de agentes públicos após seis ou oito meses do termo a quo.

2.2 As informações acauteladas na Receita Federal

Por muito tempo, as únicas informações relacionadas à situação fiscal de determinado investigado solicitadas à Receita Federal eram as Declarações de Imposto de Renda, atualmente *Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física* ou *Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica*.

Ocorre que a declaração é preparada pelo próprio contribuinte, com o fim de se apurar a ocorrência de renda tributável e, não raro, apresenta de pequenas a grandes imprecisões, fruto da tentativa de sonegação do imposto. Não obstante isso, a declaração de ajuste anual ou de informações econômico-fiscais, em regra, dá um panorama da

situação patrimonial do investigado, ressalvadas eventuais sonegações. Ademais, é elemento de prova elaborado pelo próprio contribuinte/investigado, que a ele se vincula por vontade própria, apesar da possibilidade de manejo das declarações retificadoras.

A par da relevância desse documento, é essencial acessar também os diversos dados utilizados pela Receita Federal para aferição da veracidade das informações dadas pelo contribuinte. Tais dados são consolidados nos *Dossiês Integrados de Pessoas Físicas ou Jurídicas*, antigos Dossiês do Sistema Gerencial de Fiscalização (Siga).

O Dossiê Integrado é alimentado eletronicamente por dados dispersos em diversos sistemas (outros bancos de dados) da Receita Federal, consolidando informações referentes às Ações Fiscais eventualmente instauradas em face do contribuinte; aos Dados Cadastrais do CPF/CNPJ; às Declarações de Ajuste Anual e/ou de Informações Econômico-Fiscais; aos dados de ICMS, IPTU, IPVA, ITBI; aos dados constantes nas Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e de Movimentação de CPMF (DCPMF) e das operações de remessa de recursos ao exterior (CC5); além de diversos outros. Como os sistemas dependem de alimentação dos dados, poderá haver imprecisões nas informações.

De forma mais pormenorizada, eis os dados consolidáveis no Dossiê Integrado:

- 1. Extrato DW: sistema extrator de dados agregados de contribuintes.
- 2. Cadastro de Pessoa Física: dados cadastrais oriundos da base CPF.
- 3. Dados do Sistema Ação Fiscal: permite o acompanhamento das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal, gerando informações e documentos.
- 4. Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (Cadin): permite obter informações da situação fiscal de contribuintes, pessoas jurídicas e fisicas, devedores e/ou omissos com suas obrigações principais ou acessórias junto à SRF, declarados inaptos ou envolvidos em crimes contra a ordem tributária. Possibilita consultas relativas às transações comerciais ou financeiras realizadas pelos contribuintes com

- o setor público e à obtenção de beneficios fiscais, a partir do registro dessas informações do Cadin/FN Sisbacen.
- 5. *CC5 Entradas*: transferências do exterior por meio de contas CC5 (ingresso de numerário no País)⁸.
- 6. *CC5 Saídas*: transferências para o exterior por meio de contas CC5 (saída de numerário do País).
- 7. *CNPJ*: dados oriundos da base Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica relativos aos responsáveis pela empresa.
- 8. *Coleta*: pertinente a dados coletados externamente para o Siga (arquivos eletrônicos coletados externamente para municiar os sistemas de seleção e preparo do procedimento fiscal.
- 9. *Conta Corrente PF*: dados do sistema Conta Corrente de Pessoa Física, que informa se os débitos declarados pelo contribuinte se encontram em aberto ou pagos.
- 10. *Compras DIPJ Terceiros*: dados da Declaração de Informações de Pessoa Jurídica, ficha IPI e maiores clientes.
- 11. DAI: Declaração Anual de Isentos.
- 12. *DCPMF*: dados da Declaração de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira, obtida das instituições financeiras.
- 13. *DERC*: Declaração de Rendimentos pagos a consultores por organismos internacionais.
- 14. *DIMOB*: Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias.
- 15. *DIRF*: dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o enfoque da fonte pagadora que reteve o IR do contribuinte.
- 16. *DIRPF*: dados integrais da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

⁸ É possível a transferência ou o recebimento de numerário por "contas CC5" titularizadas por uma instituição financeira não residente no país. Essa situação permite dizer que a pessoa física ou jurídica residente no Brasil poderá operar via CC5 sem que isso conste no dossiê integrado.

- 17. DOI: dados da Declaração sobre Operações Imobiliárias, sob o enfoque do alienante e do adquirente (sistema de consulta às informações apresentadas pelos serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis, e de Títulos e Documentos em Declarações sobre Operações Imobiliárias).
- 18. *ITR*: dados da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
- 19. Rendimentos DIPJ: dados da Declaração do Imposto da Pessoa Jurídica em relação a rendimentos recebidos por titulares, sócios, dirigentes e acionistas.
- 20. Rendimentos Recebidos de Pessoa Física: dados da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos a pagamentos e doações efetuados sob o enfoque do beneficiário.
- 21. *Siafi*: dados relativos a pagamentos do governo, sob o enfoque do beneficiário.
- 22. *Sinal*: dados relativos a pagamentos de Documentos de Arrecadação Fiscal (Darf).
- 23. Sipade: informações sobre parcelamentos de débitos.
- 24. *Vendas DIPJ Terceiros*: dados da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ficha IPI, maiores fornecedores, entre outras informações.
- 25. *Pormenorização do sistema de Coleta*: alimentado pelas Delegacias da Receita Federal de forma autônoma:
- 25.1. Aeronaves: compra e venda de aeronaves, fabricantes e concessão.
- 25.2. Aeronaves DAC: dados de proprietários de aeronaves captados junto ao Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.
- 25.3. *Alvará de Construção*: dados relativos à emissão de alvarás de construção pelas prefeituras.
- 25.4. Automóveis: compra e venda de automóveis e concessionárias.

- 25.5. Caminhões: compra e venda de caminhões e concessionárias.
- 25.6. Consórcio de Imóveis: compras de imóveis por meio de consórcios.
- 25.7. Detran: dados relativos a transferências de veículos.
- 25.8. Empresas Públicas: dados relativos a coletas nas empresas públicas.
- 25.9. ICMS entradas: dados de GIA (Guia de Informação Anual) e GIM (Guia de Informação Mensal), de competência da Fazenda Estadual.
- 25.10. ICMS saídas: dados de GIA e GIM;
- 25.11. Imóveis novos: compra e venda de imóveis novos de construtoras.
- 25.12. *IPTU*: dados relativos a pagamentos de IPTU obtidos das prefeituras.
- 25.13. *IPVA*: dados relativos a pagamentos de IPVA obtidos da Fazenda Estadual.
- 25.14. *ITBI*: dados relativos a pagamentos de ITBI obtidos da Fazenda Municipal.
- 25.15. *Máquinas agrícolas e tratores*: informações sobre compra e venda obtida das concessionárias.
- 25.16. *NF Produtor Rural*: dados relativos a notas fiscais de compras de produtor rural Pessoa Física, obtidos da Fazenda Estadual.
- 25.17. Outros dispêndios e outros recursos.

A leitura do *Dossiê Integrado* completo revela diversas operações do investigado, dados importantes acerca de contas correntes movimentadas, bancos utilizados para as operações, situação patrimonial e possibilita leitura ampla do comportamento econômico do alvo da investigação.

É importante que o *Dossiê Integrado* venha aos autos do procedimento de quebra do sigilo fiscal *de forma completa*, apresentando *todas as informações disponíveis para a consulta*, a partir da *impressão direta dos dados do sistema*. Essa anotação decorre da insistente e ilegal restrição que algumas autoridades da Receita Federal vêm opondo aos requeri-

mentos desses dados, exigindo a consignação precisa dos sistemas a serem acessados e, não raro, transcrevendo as informações pesquisadas no próprio oficio-resposta.

Sem aprofundar a discussão, o poder requisitório do Ministério Público, em relação à situação econômico-financeira do investigado na Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no art. 198, § 1° , II, do Código Tributário Nacional (CTN), alterado pela Lei Complementar n. 104/2001, verbis:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - [...]

II — solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa [grifamos].

Os dados solicitados não possuem natureza bancária, mas fiscal. São utilizados pela (e disponíveis à) Receita Federal para averiguação da correta tributação dos fatos geradores. O fato de constar na Declaração de Ajuste Anual o saldo de contas correntes, o volume de recursos movimentados pela DCPMF e a existência de operações com contas CC5 não implica a quebra do sigilo bancário propriamente dito, mas a obtenção de dados econômico-fiscais da Receita Federal, nos termos do art. 198, § 1º, II, do CTN, para análise e, se for o caso, para subsidiar a quebra do sigilo bancário, na forma da Lei Complementar n. 105/2001.

Luis Roberto Proença9 bem examina a questão:

⁹ Inquérito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 79-80.

Ressalte-se ser dever legal do contribuinte não só o pagamento dos tributos que o tenham como sujeito ativo, mas, igualmente, a prestação de todas as informações necessárias para a apuração do fato gerador e da incidência tributária. Estas informações são protegidas pelo sigilo, mas não são secretas, permitindo o seu conhecimento por terceiros, que não os servidores das Fazendas Públicas, dentro de determinados critérios e sob certas circunstâncias, como é o caso dos membros do Ministério Público, no exercício de seu poder de requisição, para instrução dos seus expedientes investigativos, sem prejuízo do dever de manter o caráter sigiloso das informações fiscais que houverem recebido, consoante normas legais anteriormente comentadas (arts. 198 e 199 do CTN) [parêntesis explicativo].

A própria Receita Federal tem entendimento interno apontado no sentido de fornecer, mediante requisição do Ministério Público da União¹⁰, as informações alcançadas pelo sigilo fiscal sob sua guarda, independentemente de prévia autorização judicial. Esse entendimento está consignado na Nota Cosit n. 200, de 10 de julho de 2003, da Coordenadoria-Geral de Tributação, cujo texto se reproduz no *Anexo I*.

2.3 As "contas CC5"

Segundo o disposto no art. 57 do Decreto n. 55.762/1965, que regulamentou a Lei n. 4.131/1962, alterada pela Lei n. 4.390/1964,

As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliares ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio, poderão ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

O texto fala apenas do Ministério Público Federal, mas, considerando que o entendimento veio assentado no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, é possível se estender o alcance do entendimento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos Ministérios Públicos dos Estados.

A maneira encontrada para dar efetividade a essa autorização legal foi definida inicialmente pela Carta Circular n. 5 do Banco Central do Brasil, de 27 de fevereiro de 1969, que tinha como objetivo

criar acesso ao fluxo de capitais entre uma empresa estrangeira [ou pessoa física não-residente] que tivesse qualquer negócio no Brasil com o exterior. Por essa CC5, os reais recebidos no Brasil eram convertidos em dólar (ou outra moeda estrangeira) e podiam ser livremente remetidos ao exterior, sem que o BC pudesse identificar o beneficiário. O mesmo acontecia com os dólares que entravam no País e eram convertidos em reais ou reenviados a outros países¹¹.

A partir da Circular n. 1.500 do Bacen, que entrou em vigor em 26 de junho de 1989, admitiu-se: "[...] as instituições bancárias credenciadas podem realizar operações de câmbio correspondentes às transferências unilaterais do Brasil para o exterior, e vice-versa, assim entendidas aquelas que, pelo seu caráter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimento de bens ou de prestação de serviços pelo beneficiário do pagamento" (Anexo da Circular n. 1.500, capítulo XII, item 1), por meio das contas CC5. O movimento de capitais destinados à transferência de patrimônio, heranças, aposentadorias, pensões, contribuições a entidades de classe, contribuições a entidades previdenciárias, compromissos diversos e manutenção de pessoas físicas no exterior eram dispensados de prévia autorização do Bacen.

Com a Carta-Circular n. 2.259/1992, tornou-se possível que instituições financeiras estrangeiras (ainda que, segundo a nossa legislação, não fossem reconhecidas como tal — exemplo: "off shore") fossem titulares dessas contas especiais. Vários bancos brasileiros constituíram correspondentes no exterior, muitos deles funcionando a partir de uma simples caixa postal em paraísos fiscais, somente para poder operar com esse sistema. A falta de clareza da normatização (quanto à exclusividade ou não de operações via CC5 de recursos da instituição) acabou por permitir que as contas tituladas por essas instituições financeiras estrangeiras recebessem depósitos de brasileiros residentes, que eram remeti-

¹¹ FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro*: produtos e serviços. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005, p. 156.

dos para o exterior, em mecanismo que passou a ser conhecido como "barriga de aluguel" Essa sistemática teve como conseqüência a remessa de expressivo volume de capitais para o exterior, com precária identificação do depositante — o que ocasionou o surgimento de diversos "laranjas" — e dos próprios beneficiários do recurso no exterior. Todo esse mecanismo foi ampliado e consolidado com a edição, na seqüência, da Circular n. 2.677, de 10 de abril de 1996, que revogou as Circulares n. 2.242 e n. 2.409 e as Cartas-Circulares n. 5 e n. 2.259. Nela se impôs a identificação "da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes de valores nestas contas, bem como dos beneficiários das transferências efetuadas, devendo tais informações constar do dossiê da operação", de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (art. 8º).

Confira-se, sobre o tema, o seguinte trecho, extraído da obra produzida pela Comissão Brasileira Justiça e Paz e pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento¹³:

No Brasil, a abertura da conta de capital, ainda limitada, se deu por meio da CC5 – Carta Circular n. 5 do Banco Central, que data de 1969. Sua finalidade era a de permitir que estrangeiros que internalizassem recursos pudessem posteriormente repatriá-los. Sua utilização era restrita a poucos funcionários de governo, basicamente diplomatas. Nessa época, havia dois tipos de contas: as provenientes de vendas de câmbio e as "de outras origens", estas últimas basicamente em moeda nacional.

Em 1992, o quadro começou a mudar. Na esteira da liberalização financeira, o Banco Central passou a permitir aos bancos estrangeiros operarem usando as contas chamadas "CC5", mediante a Carta Circular n. 2.259/92. Esse normativo criou um terceiro tipo de conta – de instituições financeiras – que era uma conta livre, por meio da qual os bancos estrangeiros podiam comprar dólares no mercado flutuante e mandá-los para fora.

Num primeiro momento, o impacto foi pequeno. Os bancos, à época, pensaram que o Banco Central ia acompanhar tudo, porque havia exi-

¹² Um residente depositava recursos na conta de um banco não-residente, para recebê-los no exterior.

¹³ Pela ética na gestão do Sistema Financeiro Nacional: a promiscuidade público-privada com especial menção às Contas CC5. São Paulo: Loyola, 2000, p. 31-32.

gências de deixar tudo nominado, conforme os anexos à CC 2.259/92. Quando os bancos estrangeiros perceberam que o Banco Central se interessava em ingressar numa fase de ampla liberalização cambial, começaram a aceitar depósitos em moeda nacional e a mandá-los para o exterior. Essa primeira grande porta aberta ficou conhecida como "barriga de aluguel".

Em abril de 1996, o Banco Central consolidou, na Circular 2.677/96, tudo o que havia sido estabelecido até então, mas com duas alterações sutis na matéria. Primeira: na observação 4 do anexo à CC 2.259/92 falava-se em recursos "de" instituições financeiras; no artigo 6 da Circular 2.677/96 fala-se em "Saldos Existentes". Ainda assim, seria possível defender a idéia de que são saldos da instituição financeira, mas não de depósitos de terceiros, porque uma conta corrente é um documento individual. Novamente não foi esse o entendimento do Banco Central, que acha que as instituições financeiras estrangeiras podem converter livremente moeda nacional em estrangeira, sua ou de depositantes, e mandá-la para fora. Segunda: o artigo 10, parágrafo 1, dispensa respaldo documental nas transferências destinadas à constituição ou repatriação de "DISPONIBILIDADES" no exterior de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no País. Essa foi a segunda grande porta aberta.

Junte-se, agora, a autorização para mandar dinheiro para fora a título de "disponibilidades" com o instrumento da "barriga de aluguel". Não fica difícil perceber que a nova regulamentação — a Circular n. 2.677/96 — pôs em xeque todo o sistema de câmbio do Brasil. A alegação da autoridade monetária é que essas são operações de Transferências Internacionais em Reais (TIR), porque significam tirar reais da economia brasileira, para depositá-los em uma conta de não-residente, ainda que no país. Ocorre que, como já mencionado, uma pessoa física ou jurídica deposita reais na conta de uma banco estrangeiro, conta essa mantida junto a um banco brasileiro, e depois vai sacar dólares no exterior, junto àquele banco que mantém "CC5" no Brasil. É, portanto, uma operação de câmbio, de transferência de divisas, e não uma transferência de reais.

A terceira grande porta foi aberta um mês depois, em maio: o Banco Central concedeu autorizações especiais para agências bancárias de Foz do Iguaçu receberem depósitos em espécie sem identificação de origem, sob a justificativa de criar um mecanismo para acolher os reais gastos por brasileiros na Cidade do Leste, no Paraguai. Nunca houve um controle adequado – seja do Banco Central, seja da Polícia Federal, seja da Receita Federal – para verificar se as transferências eram somente dos "sacoleiros" [grifamos].

Essas autorizações especiais ensejaram a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 2003.34.00.042032-2, em curso no Distrito Federal, pelas Procuradoras da República Raquel Branquinho e Valquíria Quixadá.

Percebe-se o desvirtuamento da utilização das contas CC5, ainda hoje utilizadas por pessoas residentes para remessa de recursos ao exterior a título de "disponibilidade de recursos no exterior", quando, em verdade, constitui operação de câmbio com saques e depósitos em outras contas no exterior em moeda estrangeira.

O Banco Central do Brasil mantém os registros no Sisbacen relativos às operações de remessa de recursos para o exterior e de recebimento de valores de origem externa. Para efeito de investigação, é importante visualizar-se a forma de apresentação desse registro de transação bancária feito por meio de uma "conta CC5", como usualmente é conhecida a operação. A possibilidade de utilização de uma conta titulada por uma instituição financeira (para a transação de recursos do ou para o exterior) dificulta a identificação das pessoas que estão por trás da operação, uma vez que o registro da transferência é feito em nome do titular da conta.

Em regra, as transações de recursos para o exterior condicionamse ao pagamento de imposto. Donde a possibilidade de se identificar a ocorrência dessas operações em nome do investigado, a partir da análise do Dossiê Integrado da Receita Federal, muito embora seja fundamental requisitar ao próprio Bacen o fornecimento dos dados das operações.

Veja-se no *Anexo III* como se apresenta um registro dessa natureza (alguns campos estão descaracterizados para se impedir a identificação dos titulares da operação).

2.4 A consolidação dos pedidos

Sugere-se a adoção dos seguintes modelos de requisição de informações às diversas autoridades gerenciadoras de bancos de dados sigilosos:

2.4.1 Requisição pelo Ministério Público de informações à SRF sobre a situação econômica e financeira dos investigados (ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal ou ao Secretário, caso desconheça o domicílio fiscal)

Assim, com base no art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (30 ou 60 dias se forem muitos os investigados), requisito encaminhar cópia das Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica e Declarações de Isenção, em papel e meio magnético modelo *Access*¹⁴, desde o anocalendário de 2000 (ou dos últimos X anos), bem como o Dossiê Integrado, com todas as bases de dados para a Pessoa Física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros), e para a pessoa jurídica (Extrato DW, IPI DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/DCP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, Dacon, Derc, Dimob, DIPJ, Dirf, Doações, DOI, ITR, Movimentação de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros) das sequintes pessoas relacionadas:

```
1) *********, CPF (CNPJ);
2) ********, CPF (CNPJ);
3) ********, CPF (CNPJ).
```

2.4.2 Requerimento judicial de quebra do sigilo bursátil

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a Vossa Excelência a quebra do sigilo bursátil, oficiando-se ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a fim de que promova a remessa a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) de cópia integral de todos os documentos relevantes e relatórios oriundos da fiscalização da operação (ou operação a especificar) da xxxxxxxxxx

¹⁴ O modelo *Access* tem sido aceito pela Receita Federal.

(pessoa física ou jurídica) no mercado xxxxxxxxxx [de ações (à vista, a termo, futuro de ações, opções), de ouro, de derivativos (de futuro, a termo, de opções, de *swaps*, específicos)], no período de xxxxxxxxxx (lapso temporal necessário);

 de relação com a identificação de todas as partes envolvidas (pessoas físicas e jurídicas) e com todos os dados relativos às operações mencionadas no item anterior.

2.4.3 Requerimento judicial de quebra do sigilo bancário

Em face do exposto, visando ao necessário prosseguimento das investigações ora em curso, o MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, requer a quebra do sigilo bancário referente ao período de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx, das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1) xxxxxxxxxx, CPF ou CNPJ n. xxxxxxxxxxx, relativamente às contas existentes no BANCO xxxxxxxxxx, CNPJ n. xxxxxxxxxxx; no BANCO xxxxxxxxxxx, CNPJ n. xxxxxxxxxxxx; e no BANCO xxxxxxxxxxx, CNPJ n. xxxxxxxxxxxx (Relatório de CPMF às fls. xxx/xxx);
- 2) xxxxxxxxxx, CPF ou CNPJ n. xxxxxxxxxxx, relativamente às demais instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em que detenha o investigado titularidade de contas de depósito ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados.

Para a quebra do sigilo bancário, **pede-se fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias**, devendo as instituições financeiras adotar as seguintes providências:

a) enviar em meio magnético, *em formato compatível com as especificações contidas na planilha "Excel" anexa*, os extratos de todas as operações financeiras mencionadas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001, em especial de todas as contas bancárias; aplicações de qualquer tipo; investimentos em bolsas de valores e mercadorias e futuros; custódia de títulos mobiliários; aquisições de moeda estrangeira; conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; cartões de crédito e contratos de mútuos efetivadas em valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais)¹⁵;

¹⁵ Pode-se considerar outro valor, a depender da investigação.

- b) promover a cópia legível dos documentos (DOCs, guia de depósito, cheques etc.) relativos a créditos e a débitos das contas correntes e aplicações de valor igual ou superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)¹⁶;
- c) encaminhar os arquivos em formato .txt, carregar também todos os lançamentos na *tabela "Access" anexa*, devendo, ao final, *autenticar um CD com todos os arquivos .txt e .mda;*
- d) enviar cópia do cadastro de abertura da conta, cartões de autógrafos e demais documentos existentes no dossiê da conta corrente;
 - e) observar se as cópias são de boa qualidade, plenamente legíveis;
- f) para os casos de depósitos em Dinheiro e Cheques Pagos no Guichê, os bancos deverão atestar que essas operações foram efetivamente realizadas em espécie, ou, no caso de operações casadas, fornecer todos os dados da outra operação bancária.

2.4.4 Requerimento judicial de quebra dos sigilos fiscal e bancário

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a Vossa Excelência:

- 1) a tramitação do presente requerimento em caráter sigiloso. Para tanto, requer-se a formação de **autos apartados** aos do presente inquérito, **com o** fim de preservar tanto a intimidade dos investigados quanto o sigilo das informações fiscais e bancárias;
 - 2) a quebra dos sigilos fiscal e bancário de:

- b) *********, CPF (CNPJ) ******
- 2.1) determinando à Secretaria da Receita Federal (ou à Delegacia da Receita Federal específica, quando se souber o domicílio fiscal do investigado) a remessa ao Ministério Público (ou ao Juízo), no prazo de 10 (dez) dias, de:

¹⁶ Pode-se considerar outro valor, a critério do requerente.

- II cópias da declaração de ajuste anual das pessoas físicas (ou declaração de informações econômico-fiscais das pessoas jurídicas) acima relacionadas dos últimos 5 (cinco) anos (ou outro período especificado);
- III cópia completa dos Dossiês Integrados dos contribuintes/ investigados, em papel e em meio eletrônico, dos últimos 5 (cinco) anos, que deverão conter, entre outras, as seguintes informações: Pessoa Física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros); Pessoa Jurídica (Extrato DW, IPI DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/ DCP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, Dacon, Derc, Dimob, DIPJ, Dirf, Doações, DOI, ITR, Movimentação de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, Siafi, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros);
- 2.2) determinando ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de todos os dados disponíveis no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), no prazo de 10 (dez) dias, em arquivo magnético, no formato *Access*, devidamente tabulados, referentes às pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas;
- 2.3) sucessivamente, após a resposta da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, determinando a cada instituição financeira a apresentação das informações relacionadas à movimentação financeira dos investigados, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial:
 - a) enviar em meio magnético, em formato compatível com as especificações contidas na planilha "Excel" anexa, os extratos de todas as operações financeiras mencionadas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001, em especial de todas as contas bancárias; aplicações de qualquer tipo; investimentos em bolsas de

valores e mercadorias e futuros; custódia de títulos mobiliários; aquisições de moeda estrangeira; conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; cartões de crédito e contratos de mútuo, efetivadas em valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais)¹⁷;

- b) promover a cópia legível dos documentos (DOCs, guia de depósito, cheques etc.) relativos a créditos e a débitos das contas correntes e aplicações de valor igual ou superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)¹⁸;
- c) encaminhar os arquivos em formato .txt, carregar também todos os lançamentos na *tabela "Access" anexa*, devendo, ao final, *autenticar um CD com todos os arquivos .txt e .mda;*
- d) enviar cópia do cadastro de abertura da conta, cartões de autógrafos e demais documentos existentes no dossiê da conta corrente;
- e) observar se as cópias são de boa qualidade, plenamente legíveis;
- f) para os casos de depósitos em Dinheiro e Cheques Pagos no Guichê, os bancos deverão atestar que essas operações foram efetivamente realizadas em espécie, ou, no caso de operações casadas, fornecer todos os dados da outra operação bancária.

¹⁷ Pode-se considerar outro valor, a depender da investigação.

¹⁸ Pode-se considerar outro valor, a critério do requerente.

A natureza jurídica da quebra de sigilos fiscal e bancário no inquérito civil público

Considerando que a promoção de atos investigatórios pelo Ministério Público é um tanto recente, principalmente no que se refere ao acesso aos bancos de dados sigilosos, registrem-se algumas considerações sobre o tema, em especial por seu caráter polêmico.

A natureza jurídica do procedimento de quebra dos sigilos fiscal e bancário feito no inquérito civil público não difere do ordinariamente promovido em inquéritos policiais.

Em ambos os casos, trata-se de medida administrativa judicialiforme, inquisitorial. Não se trata de ação ou medida cautelar de produção antecipada de provas ou mesmo de uma exibição de documentos.

Conforme bem delineado por Carlos Alexandre Marques¹,

a quebra do sigilo bancário e fiscal decorre e visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou policial já em andamento. *Tem caráter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa*. Possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investiga-

¹ Jurisprudência temática. *Revista dos Tribunais*, v. 736, p. 535-538 – o destaque é nosso.

ções também o sigilo. É o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobremodo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429/92.

O § 2º do art. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 dispõe expressamente que o "requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso", seja ele de ordem cautelar ou não, por se tratar de mera investigação administrativa sob o controle judicial. A lei não atribuiu nenhum rito ao pedido de quebra do sigilo bancário e não há como enquadrá-lo nas hipóteses de processo cautelar, uma vez que não se pretende garantir qualquer resultado útil ao "processo principal". Não há direito acautelado nessa hipótese, mas investigação em curso.

O inquérito civil público é procedimento administrativo, extrajudicial, onde se coletam informações necessárias ao ajuizamento de futura ação civil pública ou de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Com freqüência, alguns dos dados mais importantes que o instruirão em determinadas investigações são resguardados pelo sigilo fiscal e pelo sigilo bancário². Nessa fase, é absolutamente impró-

Nesse sentido, o seguinte acórdão do TJPR, Processo 117023600, Relator Desembargador Ivan Bortoleto, 8ª Câmara Cível, julgado em 24/6/2002:

[&]quot;Apelação civil – Quebra de sigilo bancário – Pedido formulado pelo Ministério Público – Inquérito civil – Procedimento independente e preparatório que antecede a propositura da ação civil pública – Extinção, sem julgamento do mérito – Relevante interesse público "em tese" – Fato configurador do ilícito civil – Indícios de autoria devidamente materializados – Dificuldade de apuração dos fatos a pretexto de sigilo bancário – Sentença terminativa – Reforma com julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º) – Questão exclusivamente de direito em condição de julgamento imediato – Pretensão recursal acorrida.

^{1.} Segundo o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; estando autorizado a apurar atos lesivos ou passíveis de constituir lesões ou ameaças de lesões aos valores essenciais e interesses difusos e coletivos da sociedade em inquérito civil público (cf. art. 129, I, II e III).

^{2.} Ainda que não previsto no Código de Processo Civil, o inquérito público civil é procedimento de caráter administrativo e extrajudicial, independente e preparatório, imprescindível à apuração dos fatos que nortearão o ajuizamento ou não da ação civil pública.

prio o ajuizamento pelo Ministério Público de "ação cautelar", em sede de investigação, antecipando contraditório sobre algo que nem sequer é conhecido em sua inteireza, em completa assimetria com o que ocorre em casos semelhantes no inquérito policial.

O legislador ordinário conferiu a simples Comissão de Inquérito Administrativo (própria do regime jurídico dos servidores públicos) a capacidade de postular em juízo a quebra do sigilo bancário, quando indispensável à investigação da infração administrativa, conforme o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 105/2001:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservando o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Essa disposição normativa estabelece parâmetro novo acerca da capacidade postulatória perante o juízo cível, autorizando que a comissão de inquérito administrativo formule o pedido diretamente ao magistrado, quando se deparar com a necessidade absoluta da infor-

^{3.} O art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo bancário quando ordenado pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

^{4.} É de se deferir tal medida se os fundamentos apresentados, além dos indícios e provas já obtidos em inquérito civil, legitimam a ação do Ministério Público na defesa do interesse coletivo de caráter difuso, o que inclui a requisição de quebra de sigilo bancário e fiscal dos indiciados se o procedimento tem por escopo apurar indícios suficientes de autoria e materialidade da pratica de atos de improbidade administrativa, com base na Lei n. 8.429/92, que disciplina a punição de servidores públicos, e outras pessoas em co-

^{5.} Quando o apelo for de sentença terminativa (CPC, art. 267), em causa que versa sobre questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide (CPC, art. 515, § 3º)".

mação. Veja-se que, no âmbito criminal, a capacidade postulatória do Delegado de Polícia relativamente à quebra de sigilo bancário é, digamos, tradicional, e nunca causou qualquer celeuma. Esse preceito também demonstra que a forma de acesso aos dados acobertados pelo sigilo constitui simples medida administrativa sob controle judicial.

O pedido de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal formulado para instruir inquérito civil público, da mesma forma como ocorre no inquérito policial, também não implica o necessário contraditório. No inquérito civil público, procedimento investigatório³, não existem litigantes. A lide, se houver, será constituída quando da propositura da respectiva ação. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "o princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória"⁴.

Em resumo, para instruir investigação em inquérito civil público, o pedido de autorização judicial para acesso ao sigilo bancário do investigado deve ser dirigido por meio de requerimento ao juízo cível ou conforme dispuser a lei de organização judiciária de regência, explicitando os elementos indiciários e as razões da imprescindibilidade da medida, sem se propor qualquer ação judicial.

^{3 &}quot;Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública: comentários por artigo. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 173 e 175).

⁴ HC 69.372, DJ de 7 maio 1993, e RE 136.239, DJ de 14 ago. 1992.

O Coaf, suas informações e os cuidados necessários

Por meio da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de "Combate à lavagem de dinheiro"), foi o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), no âmbito do Ministério da Fazenda, incumbido de "disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades" (art. 14).

Em outras palavras, ao Coaf compete "identificar, dentre as operações atípicas que lhe são comunicadas, aquelas que apresentam fundados indícios de lavagem de dinheiro ou de qualquer outro crime e comunicá-las às autoridades competentes. A partir daí abre-se espaço para a investigação, a denúncia em juízo, o julgamento e a recuperação de ativos. O Coaf busca consolidar-se, portanto, como o ponto inicial de ação numa cadeia que exige trabalho coordenado e atuante de vários outros segmentos públicos"¹, entre eles, ocupando papel de destaque, o Ministério Público.

O Coaf é *unidade de inteligência financeira*, que, entre outras coisas, sistematiza, analisa e consolida informações relacionadas a operações

¹ Relatório de Atividades do COAF, ano 2003, p. 3.

bancárias suspeitas, notificadas pelo sistema financeiro, e envia comunicações aos órgãos e instituições incumbidas de promover as medidas administrativas e judiciais adequadas à situação encontrada.

Esse órgão obteve ampliação do espectro de situações submetidas à sua análise a partir da aprovação, pelo Banco Central do Brasil, da Carta-Circular n. 3.098, de 11 de junho 2003, que obrigou os bancos a reportarem todos os saques e depósitos em moeda corrente acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive as encomendas de saque.

Trata-se de órgão importante para obtenção de dados para investigações levadas a efeito pelo Ministério Público ou pela Polícia, podendo oferecer as seguintes informações:

- ❖ CPF e CNPJ (Receita Federal) dados cadastrais.
- Composição Societária, participação de cada sócio, sócios excluídos. Não apresenta o valor do capital social.
- Transações imobiliárias, desde 1996.
- ❖ Identificação de propriedades rurais.
- * Renavam.
- ❖ Siape funcionário público federal dados cadastrais e funcionais.
- ❖ Operações bancárias suspeitas, a partir de 1º de janeiro de 1998
 − Sisbacen.
- Banco de dados de investigados com suspeitas de lavagem de dinheiro.

O Coaf *não* promove quebras de sigilo fiscal e/ou bancário, *não* processa os dados eventualmente obtidos por meio de autorização judicial, nem costuma requisitar de instituições financeiras dados complementares aos que elas lhe enviam e considera suspeitos. Como unidade de inteligência financeira, o Coaf apenas centraliza as comunicações de operações suspeitas advindas do sistema bancário, promove a análise dos dados e transmite a informação a quem de direito.

A formalização de consultas a esse órgão deve estar cercada de todo cuidado possível, evitando-se a transmissão indiscriminada de infor-

mações relacionadas à investigação em curso. Não raras vezes, esses dados transmitidos inadvertidamente são repassados a eventuais outros consulentes, expondo tanto a investigação, como o próprio agente investigador.

Pedido de cooperação jurídica mútua em matéria penal

Há diversos acordos firmados com vários países em matéria de cooperação jurídica internacional, fundamentais para o conhecimento e a utilização válida de documentos produzidos no exterior.

O Ministério Público Federal dispõe do Centro de Cooperação Jurídica Internacional, do Gabinete do Procurador-Geral da República, competente com exclusividade para encaminhar os pedidos de cooperação aludidos e de receber-lhes as respostas (cf. a Portaria Conjunta n. 1/2005, constante do *Anexo VI*).

Entre o Brasil e os Estados Unidos existe um Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, também conhecido pelas iniciais MLAT (*Mutual Legal Assistence Treaty*), assinado em 14 de outubro de 1997, aprovado pelo Congresso Nacional em 18 de dezembro de 2000 (Decreto Legislativo n. 262), objeto de troca de instrumentos de ratificação em 21 de fevereiro de 2001 e promulgado em 2 de abril de 2001 (Decreto n. 3.810). A cooperação entre os dois países em matéria de assistência judiciária vem se desenvolvendo com enorme eficácia, com avaliação positiva de ambos os governos sobre a aplicação desse instrumento bilateral.

A forma do pedido e as tratativas para efetivação da assistência ficam a cargo do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que é a chamada autoridade central, para efeito de reconhecimento perante a autoridade estrangeira.

Apenas a título de exemplo, eis como se consolida um pedido de assistência jurídica:

Solicitação de Assistência Jurídica

- 1) Destinatário (Para).
- 2) Remetente (De).
- 3) Assunto: requerimento de assistência jurídica para (finalidade do pedido) em razão de (motivo que ensejou o pedido).
- 4) Referência: identificação nominal do caso para facilitar sua identificação nos arquivos (normalmente o alvo da diligência). Este item deverá ser preenchido pela autoridade solicitante, detalhando a competência segundo a legislação do local. Se a autoridade central encaminhar, pode estar subentendido ser ela competente, mas é bom algum esclarecimento sobre o sistema.
 - 4A) Competência legal para emissão da solicitação: um Juiz ou um Procurador/Promotor está autorizado, por meio do artigo do Código/Lei (citar nome ou número), a fazer pedidos de assistência jurídica a uma jurisdição estrangeira com o fim de investigação e procedimento criminal instituído.
- 5) Sumário: breve resumo dos dados de localização do órgão e autoridade responsável pela condução da investigação, do inquérito policial ou da ação penal em curso, assim como o número do procedimento, a qualificação completa do(a) investigado(a) e a referência aos dispositivos legais das infrações perpetradas.
- 6) Fatos: narrativa clara, objetiva e completa de todos os fatos, para apresentar o nexo de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. Se já houver denúncia oferecida, deverá ser utilizada como base para a descrição.

- 7) Transcrição dos dispositivos legais: referência e cópia literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional nos quais estejam supostamente incursos os suspeitos ou que embasem o pedido de oitiva de testemunhas, se for esse o caso. Finalidade: demonstrar ao país requerido a legislação vigente no país requerente, ou seja, no Brasil.
- 8) Descrição da assistência solicitada e rol dos quesitos para sua obtenção: informar o tipo de assistência desejada (por exemplo, citação e interrogatório), com o nome e endereço completo do(a) réu(ré), e apresentar os quesitos para sua prestação, que devem ser claros e objetivos.
- 9) Objetivo da solicitação: por exemplo, o processo criminal instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato pelo qual tomará conhecimento da acusação contra ele (ela) formulada, e mediante o interrogatório judicial do(a) réu(ré), em audiência a ser designada, quando poderá ele(ela) confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o(a) réu(ré) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado(a) que possa promover sua defesa.
- 10) Procedimentos a serem observados: observações importantes sobre a importância do sigilo, sobre o direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório; entre outras informações relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.
- 11) Garantia de reciprocidade: garantia de atendimento de futuro pedido de assistência jurídica proveniente da República Federativa do Brasil, tendo efeito comparável com aquilo requerido a ... (indicar autoridade requisitada) no caso ... (citar o nome do caso). Se houver restrições quanto à reciprocidade a ser dada, explicitar os motivos legais para essa restrição.

Mais recentemente, o Procurador-Geral da República, o Ministro da Justiça e o Advogado-Geral da União assinaram portaria con-

Quebra de sigilos fiscal e bancário

junta disciplinando o processamento de pedidos de cooperação jurídica internacional. Para uma compreensão específica do tema, reproduz-se o texto do ato no *Anexo VI*.

Nota Cosit n. 200, de 10 de julho de 2003

Interessado: Unidades descentralizadas da Secretaria da Receita

Federal

Assunto: Sigilo Fiscal. Fornecimento de informações ao Mi-

nistério Público Federal.

Tendo em vista a freqüência com que as unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF) são solicitadas a prestar ao Ministério Público Federal informações obtidas em razão do exercício de suas atribuições regimentais, informações essas relativas à situação econômica ou financeira de sujeito passivo de obrigação tributária, focaliza-se aqui o instituto do sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para tecerem-se algumas considerações com o escopo de elucidar controvérsia surgida sobre o fornecimento dessas informações.

2. Inicialmente, registre-se que o instituto jurídico em comento está inserto no Título IV do Livro Segundo do CTN, que agrega normas gerais de direito tributário relativas à administração tributária, e foi instituído como dever imposto à Fazenda Pública e aos seus servidores, nos termos do art. 198 que, com a redação dada pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou

financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [...].

- 3. Note-se que, pela regra geral do *caput* do artigo em comento, a Fazenda Pública e seus servidores estariam impedidos de fornecer as informações solicitadas. Ocorre que essa regra não é absoluta, sendo flexibilizada pelos incisos I e II do § 1º, que, respectivamente, amparam requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça e solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, atendidas as condições que estipula, bem como pelo art. 199.
- 4. Ademais, há que se ter em mente a obrigatória observância dos dispositivos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, cuja aplicação não pode ser afastada na esfera administrativa, tendo em vista a estrita vinculação legal das atividades do Ministério Público Federal, exceto na hipótese de serem tais dispositivos, no todo ou em parte, declarados inconstitucionais, com produção, no plano pessoal, de efeito *erga omnes*, seja em virtude do exercício do controle concentrado da constitucionalidade, seja em decorrência de publicação de Resolução do Senado Federal, com base no art. 52, inc. X, da Constituição Federal.
- 4.1 Dessa forma, às unidades da Receita Federal impõe-se o comando do art. 8º, § 2º, da supracitada Lei Complementar, que, com vista a conferir amplos poderes de investigação ao Ministério Público

Federal, contém preceito proibitivo da oposição da exceção de sigilo a essa instituição. Tal preceito está assim redigido:

Art. 8º. [...]

- § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. [...].
- 5. Observe-se, pois, que o dispositivo legal acima transcrito obriga a autoridade fiscal, nas solicitações de autoridade do Ministério Público, a compartilhar com ela informações que detém em razão do ofício, sem, contudo, deixar de resguardar o sigilo dessas informações que, a partir de então, é imposto a ambas as autoridades.
- 6. Com fundamento nos dispositivos legais retromencionados, estabelece o art. 998 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999:
 - Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei n. 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).
 - § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos (Lei n. 5.172, de 1966, arts. 198, parágrafo único, e 199, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 8° , § 2°):
 - I requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça;
 - II requisição do Ministério Público da União no exercício de suas atribuições;
 - III informação prestada de acordo com o art. 938 deste Decreto, na forma prevista em lei ou convênio.
 - § 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).
 - § 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos

negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

- § 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas é permitido, além dos previstos em lei, o acesso a dados, documentos e informações fiscais e financeiras na forma prescrita na Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995.
- 7. Diante do exposto, conclui-se que a ordem jurídica vigente, mais que ampara, obriga a autoridade fiscal a fornecer informações protegidas pelo sigilo referido no art. 198 do CTN, quando solicitadas pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo da observância das formalidades para intercâmbio de informações estabelecidas pelo art. 198, § 2º, do CTN e disciplinadas pela Portaria SRF n. 580, de 12 de junho de 2001.
- 8. Com essas considerações, propõe-se a revogação da Nota Cosit n. 173, de 17 de junho de 2003.

À consideração superior.

Sílvia de Brito Oliveira AFR F

De acordo.

À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Maria das Graças Patrocínio Oliveira Chefe Substituta da Dinog

Aprovo. Fica revogada a Nota Cosit n. 173, de 2003. Encaminhese ao Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal.

Regina Maria Fernandes Barroso Coordenadora-Geral da Cosit Registros relativos às operações de remessa de recursos ao exterior e de recebimento de valores de origem externa, via contas CC5

STATUS	TIPO	BANCO	NOME DO BANCO	PRAÇA	NOME DA PRAÇA	CTA. SEQ. DOMIC. EXTE- RIOR	TITU- LAR DA CONTA DOMIC. EXT.	LANÇAMENTO	DT. OPERA- ÇÃO	DT. MOVTO.	FATO	NOME DO FATO
N	2	0	BANK-	5	SÃO	Χ	Χ	1	22	22	4	SERV.
		7 7	BOSTON, N.A.	8	PAULO			9 9	ABR. 1996	ABR. 1996	8 9	DIV. VENCI-
		4		5				6			5	MEN-
		4						0 0 0 0			2	TOS E ORDE- NA- DOS
								1				
N	1	0 7 7 4 4	BANK- BOSTON, N.A.	5 8 8 5	SÃO PAULO	Х	Х	1 9 6 0 0 7 5	22 abr. 1996	4 jun. 1996	9 3 0 3 1	OPER. ENTRE INST. OPER. ENTRE INST. EXTE- RIOR

Legenda:

STATUS

- N registro ativo
- A registro anulado
- **D** registro estornado

TIPO

- 1 Transferência do exterior-recebimentos
- **2 -** Transferência para o exterior-pagamentos
- 3 Registro entre contas de domiciliado-a débito
- 4 Registro entre contas de domiciliado-a crédito

VLR. EM REAIS	INST. DO RESIDENTE	NOME DA INST. DO RESIDENTE	DEPENDENTE	CONTA REC. PG. NO PAÍS	NOME DO PAGR. REC. PAÍS	IND.	CPF/CNPJ	NOME PAGA- DOR/RE- CEBE- DOR NO EXTE- RIOR	DOK/KE-	CIDADE/ PAÍS DO PAG./REC.	INST. EXT.	CTA. EXT.
X	0 6 4 7 9	BANK- BOSTON BCO. MULT.	0 0 0 1	X	X	J	X	X	RUA 31 DE JANEIRO, 81A 5E FUNCHAL	MADEIRA/ PORTUGAL		
X	0 6 4 7 7	CITIBANK N.A.	0 0 0 1	Х	X	J	X	Х	CHAR- LOTTE HOUSE, PO BOX 4294	NASSAU/ BAHAMAS, ILHAS		

Convênio celebrado entre o Ministério Público Federal e a Secretaria da Receita Federal



Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal, neste ato representado pela Procuradoria-Geral da República, objetivando ao fornecimento de dados cadastrais.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada SRF, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradoria-Geral da República, doravante denominado MPF, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de condições que possibilitem à SRF atender a solicitações de fornecimento de dados cadastrais efetuadas pelas projeções nacional, regionais, estaduais e locais do MPF, observados, no que couberem, os termos das Instruções Normativas n. 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1998.

Cláusula Segunda – A SRF fornecerá às projeções nacional, regionais, estaduais e locais do MPF, mediante acesso *online* continuado às bases de dados *dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)*, precedido de habilitação de funcionários do MPF, as seguintes informações cadastrais:

I − De pessoas físicas:

- a) número de inscrição no CPF;
- b) nome completo;
- c) data de nascimento;
- d) nome completo da mãe;

- e) sexo;
- f) endereço completo do domicílio fiscal;
- g) situação cadastral;
- h) número do título de eleitor;
- i) indicador de estrangeiro;
- j) óbito (se houver);
- k) código do Município;
- l) código da unidade administrativa.

II—De pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) nome empresarial;
- c) nome de fantasia;
- d) endereço completo do domicílio fiscal;
- e) data de abertura da empresa e data de validade do cartão de inscrição;
- f) responsável pela pessoa jurídica: qualificação, nome completo e número de inscrição no CPF;
- g) nome dos dirigentes e sócios;
- h) atividade econômica;
- i) situação cadastral.

Parágrafo Primeiro – O acesso de que trata esta cláusula será implementado mediante credenciamento de funcionários das projeções nacional, regionais, estaduais e locais do MPF no Sistema de Entrada e Habilitação (Senha), da SRF, observado para este fim o disposto na Portaria SRF n. 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo Segundo – O MPF, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, arcará com todos os custos necessários à operacionalização dos procedimentos previstos neste convênio (infra-estrutura, acesso e tráfego de dados), não cabendo qualquer despesa à SRF.

Parágrafo Terceiro – Para fins de ressarcimento dos custos referidos no parágrafo anterior, o MPF, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, firmará contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), mediante interveniência da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.19, de 1998, e no §1º do art. 4º da Instrução Normativa SRF n. 20, de 1998.

Cláusula Terceira – As informações cadastrais previstas na cláusula segunda poderão ser fornecidas ao MPF, também, mediante apurações especiais nas bases de dados localizadas no Serpro.

Parágrafo Primeiro – Os custos referentes às apurações especiais de que trata esta cláusula serão de responsabilidade do MPF, não cabendo qualquer despesa à SRF.

Parágrafo Segundo – Para fins de ressarcimento dos custos referidos no parágrafo anterior, o MPF firmará contrato com o Serpro, mediante interveniência da Cotec da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º das Instruções Normativas n. 19 e 20, de 1998.

Cláusula Quarta – Toda e qualquer apuração especial somente poderá ser autorizada pela Cotec da Secretaria da Receita Federal.

Cláusula Quinta – O MPF se compromete a utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete *exercer*, *não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito*, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção deste Convênio.

Cláusula Sexta – O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação do *Diário Oficial da União*, por prazo indeterminado, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenentes.

Cláusula Sétima – A SRF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, no *Diário Oficial da União*.

Quebra de sigilos fiscal e bancário

Cláusula Oitava – As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

Everardo Maciel Secretário da Receita Federal Geraldo Brindeiro Procurador-Geral da República

Tabelas relativas à quebra de sigilo bancário





Em caso de dúvida entrar em contato com.....

INFORMAÇÕES GERAIS:

1) Deverão ser gerados HASH dos arquivos no formato .MD5 cujos números serão informados no oficio do atendimento bancário;

Os arquivos serão gendos no formato de texto delimitado ("IXT);
 O definitado (separado) de campos definido por tabulação;
 O campos de datas deverão ser apresentados no formato D/MM/AAAA;
 Os campos de datas deverão ser apresentados of promato D/MM/AAAA;
 Os campos correspondentes aos valores movimentados deverão comer duas casas docimais, separadas por virgula e sem pontos decimais
 Os campos correspondentes aos valores movimentados deverão comer duas casas docimais, separadas por virgula e sem pontos decimais

6) Campos Vazios:

a) Tipo Numérico: deverão ser preenchidos com ZEROS; b) Tipo Texto: deverão ser preenchidos com brancos.

7) Espaços não utilizados nos campos:

a) Tipo Numérico: deverão ser preenchidos com ZEROS;
 b) Tipo Texto: deverão ser preenchidos com brancos.

TABELAS A SEREM GERADAS

Inomes das Labelas	TAB_IDENTIFICA_DADOS	TAB_CADASTRO_CONTAS	TAB_CADASTRO_TITULARES	TAB_EXTRATO_BANCARIO	TAB_ORIGEM_DESTINO_RECURSOS	TAB_OBSERVACOES	TAB_HISTORICO	TAB_CADASTRO_AGENCIA	TAB_CADASTRO_DEPOSITANTES_FAVORECIDOS	TAB_TIPOS_DOCUMENTOS
Sed.	10	02	03	04	05	90	07	80	60	10

Estes layouts foram elaborados pelo Perito Criminal Federal José Marcion da Silva



TAB_II	TAB_IDENTIFICA_DADOS			
N° Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Observação
1	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "I"
2	CODIGO_CHAVE_REGISTRO	NUMÉRICO	10	CÓDIGO SEQUENCIAL DOS REGISTROS
3	DATA_GERACAO	DATA	00	DATA DA GERACAO DOS ARQUIVOS, NO FORMATO DIDMMAAAA
4	NOME_ANALISTA_RESPONSAVEL	TEXTO	80	NOME DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS ARQUIVOS
īC	TELEFONE_CONTATO	TEXTO	11	NÚMER O DE TELEFONE PARA CONTATO COM O ANALISTA RESPONSÂVEL
9	E_MAIL_CONTATO	TEXTO	40	ENDEREÇO ELETRÔNICO (EMAIL) PARA CONTATO COM O ANALISTA RESPONSÂVEL
7	QTDE_REGISTRO_TIPO_C	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_CADASTRO_CONTAS
×	QTDE_REGISTRO_TIPO_T	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_CADASTRO_TITULAR
6	QTDE_REGISTRO_TIPO_E	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_EXTRATO_BANCARIO
10	QTDE_REGISTRO_TIPO_O	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_ORIGEM_DESTINO_RECURSOS
11	QTDE_REGISTRO_TIPO_D	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_TIPO_DOCUMENTO
12	QTDE_REGISTRO_TIPO_H	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_HISTORICO
13	QTDE_REGISTRO_TIPO_A	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO TAB_CADASTRO_AGENCIA
14	QTDE_REGISTRO_TIPO_X	NUMÉRICO	10	QUANTIDADE DE REGISTROS CONSTANTES NO ARQUIVO



TAB_CADASTRO_CONTAS

CADASTRO DAS CONTAS INVESTIGADAS TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS. PONTO E VÍRGULA

Em caso de dúvida entrar em contato com.... Telefone....

				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
. Campo	Nome do Campo	Tipo		Observação
1	TIPO_REGISTIRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "C"
2	NUM_BANCO	NUMERICO	3	NUMERO DO BANCO
3	NUM_AGENCIA	NUMERICO	4	NÚMERO DA AGÊNCIA
+	NUM_CONTA	TEXTO	20	NÚMERO DA CONTA
L	ATINOS BO COUR	ODI BANI IN	ļ	1 = CONTA CORRENTE; 2 = CONTA POUPANÇA; 3 = CONTA
7	IIIO DE COINTO	MONTENICO	-	INVESTIMENTO; 4 = OUTROS TIPOS
9	DATA_ABERTURA_CONTA	DATA	00	DATA DA ABERTURA DA CONTA NO FORMATO DDMMAAAA
7	DATA_ENCERRAMENTO_CONTA	DATA	8	DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA NO FORMATO DDMMAAAA



Em caso de dúvida entrar em contato com... Telefone....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CADASTRO DOS TITULARES

TABC	TAB_CADASTRO_TITULARES			TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO
				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
N° Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Observação
1	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "T"
2	NUM_BANCO	NUMERICO	3	NUMERO DO BANCO
3	NUM_AGENCIA	NUMERICO	+	NÚMERO DA AGÊNCIA
4	NUM_CONTA	TEXTO	20	NÚMERO DA CONTA
5	CODIGO DO TITULAR	NUMERICO	10	NUMERAÇÃO SEQUENCIAL QUE INDIVIDUALIZA O REGISTRO
9	TIPO DE CONTA	NUMERICO	-	1 = CONTA CORRENTE; 2 = CONTA POUPANÇA; 3 = CONTA
			ı	INVESTIMENTO; 4 = OUTROS TIPOS
7	TIPO DE TITULAR	TEXTO	_	T = TITULAR; $P = PROCURADOR$; $R = RESPONSÁVEL$; $L =$
		0		REPRESENTANTE LEGAL
8	NOME_TITULAR	TEXTO	80	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO TITULAR
6	TIPO_PESSOA_TITTULAR	TEXTO	1	"F" PARA PESSOA FÍSICA E "J" PARA PESSOA JURÍDICA
10	CPF_CNPJ_TITULAR	TEXTO	14	CPF OU CNPJ DO TITULAR
				CÓDIGO QUE IDENTIFICAO DOCUMENTO APRESENTADO NA ABERTURA
Ξ	TIPO_DO_DOCOMENTO	NUMERICO	7	DE CONTAS: RG, PASSAPORTE, ETC, QUE VINCULA ESTA TABELA A TABELA DE TIPOS DE DOCUMENTO
12	NUM_DOCUMENTO	TEXTO	20	NUMERO DA IDENTIDADE DO TITULAR
13	DATA EMISSAO DOCUMENTO	DATA	8	DATA INSCRIÇÃO RG NO FORMATO DDMMAAAA
14	UF_DOCUMENTO	TEXTO	2	SIGLA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE EMISSÃO DO RG
15	ORGAO_EMISSOR_DOCUMENTO	TEXTO	40	NOME DO ÓRGÃO EMISSOR DO RG
16	ENDERECO_TITULAR	TEXTO	08	
17	CIDADE_TITULAR	TEXTO	40	CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR
18	ESTADO_TITULAR	TEXTO	40	ESTADO DE DOMICÍLIO DO TITULAR
19	CEP_TITULAR	TEXTO	80	CÓDIGO POSTAL DO DOMICÍCIO DO TITULAR
20	TELEFONE01_TITULAR	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DO TITULAR
21	TELEFONE02_TITULAR	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DO TITULAR
22	TELEFONE03_TITULAR	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DO TITULAR
23	RENDA01_OU_FATURAMENTO01_TITULAR	NUMERICO	18	RENDA N° 01 DO TITULAR, COM DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VÍRGULA (,) E SEM PONTOS DECIMAIS (SEPARADORES MILHARES)
24	DATA_RENDA01_OU_FATURAMENTO01_TITULAR	DATA	œ	DATA A QUE SE REFERE A RENDA01, NO FORMATO DDMMAAAA
25	RENDA02_OU_FATURAMENTO02_TITULAR	NUMERICO	18	RENDA N° 02 DO TITULAR, COM DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VÍRGULA (,) E SEM PONTOS DECIMAIS (SEPARADORES MILHARES)
26	DATA_RENDA02_OU_FATURAMENTO02_TITULAR	DATA	8	DATA A QUE SE REFERE A RENDA02, NO FORMATO DDMMAAAA
27	RENDA03_OU_FATURAMENTO03_TITULAR	NUMERICO	18	RENDA Nº 03 DO TITULAR, COM DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VÍRGULA (,) E SEM PONTOS DECIMAIS (SEPARADORES MILHARES)
28	DATA_RENDA03_OU_FATURAMENTO03_TITULAR	DATA	8	DATA A QUE SE REFERE A RENDA03, NO FORMATO DDMMAAAA
29	ATIVIDADE_TITULAR	TEXTO	40	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DO TITULAR
30	NOME_PAL_TITULAR	TEXTO	80	NOME DO PAI DO TITULAR
31	NOME_MAE_TITULAR	TEXTO	80	NOME DA MÂE DO TITULAR



EXTRATO BANCÁRIO TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO

Em caso de dúvida entrar em contato com..... Telefone....

				EXTRATO BANCARIO
TAB E	TAB_EXTRATO_BANCARIO			TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO
				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
N° Campo	Nome do Campo	Tipo		Observação
1	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "E"
2	NUM_BANCO	NUMERICO	3	NUMERO DO BANCO
8	CODIGO_CHAVE_EXTRATO	NUMERICO	10	CÓDIGO SEQUENCIAL DOS REGISTROS, QUE VINCULA O REGISTRO DA TABELA EXTRATO COM A DE ORIGEM/DESTINO DOS RECURSOS
4	TIPO_DE_CONTA	NUMÉRICO	-	1 = CONTA CORRENTE; 2 = CONTA POUPANCA; 3 = CONTA PORTANTO; 4 = OUTROS TIPOS (ALGUNS BANCOS TÊM HISTÓRICOS POR TIPO DE CONTA)
2	NUM_AGENCIA	NUMERICO	+	NÚMERO DA AGÊNCIA
9	NUM_CONTA	TEXTO	20	NÚMERO DA CONTA
7	CODIGO_HISTORICO	NUMERICO	10	CODIGO DO HISTORICO DO LANCAMENTO EFETUADO EM CONTA
×	DATA_LANCAMENTO	DATA	œ	DATA DO LANÇAMENTO NO FORMATO DDMMAAAA
6	NUM_DOCUMENTO	NUMERICO	17	NÚMERO DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA LANCAMENTO EM CONTA CORRENTE
10	VALOR_LANCAMENTO	NUMERICO	18	COM DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VÍRGULA (,) E SEM PONTOS DECIMAIS (SEPARADORES MILHARES)
11	NATUREZA_LANCAMENTO	TEXTO	1	INDICAÇÃO DA NATUREZA DO LANCAMENTO EM CONTA ("D" PARA DÉBITO E "C" PARA CRÉDITO)
12	CODIGO_DO_SUBHISTORICO	NUMERICO	10	CODIGO DE HISTÓRICO QUE CORRESPONDE A DESDOBRAMENTO DO MESMO, SE HOUVER

Em caso de dúvida entrar em contato com...

Telefone....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS TIPO DE ARQUYO: TEXTO DELIMITADO DELMITADOR, SEPARADOR, DE CAMPOS-PONTO E VÍRGI.

TAB_ORIGEM_DESTINO_RECURSOS

				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
N° Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Observação
1	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "O"
2	NUM_BANCO	NUMERICO	3	NUMERO DO BANCO
8	CODIGO_CHAVE_EXTRATO	NUMÉRICO	10	CÓDIGO QUE VINCULA O REGISTRO DA TABELA ORIGEM/DESTINO DOS RECURSOS COM A DE EXTRATO
4	CODIGO_CHAVE_ORIGEM_DESTINO	NUMÉRICO	10	NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DOS REGISTROS
S	CPF_CNPJ_DEPOSITANTE	TEXTO	14	CPF OU CNPJ DO DEPOSITANTE, NOS REGISTROS REFERENTES A DEPÓSITOS
9	NOME_DEPOSITANTE	TEXTO	80	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DEPOSITANTE, NOS REGISTROS REFERENTES A DEPÓSITOS
7	CPF_CNPJ_ORIGEM_DESTINO	TEXTO	14	CPF OU CNIJ DO REMETENTE/DEPOSITANTE OU BENEFICIÁRIO/FAVORECIDO DO RESPECTIVO RECURSO
8	NOME_ORIGEM_DESTINO	TEXTO	80	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE/DEPOSITANTE OU BENEFICIÁRIO/FAVORECIDO DO RESPECTIVO RECURSO
6	BANCO_ORIGEM_DESTINO	NUMÉRICO	3	NÚMERO DO BANCO DE ORIGEM/DESTINO DOS RECURSOS
10	AGENCIA_ORIGEM_DESTINO	NUMÉRICO	4	NÚMERO DA AGÊNCIA DE ORIGEM/DESTINO DOS RECURSOS
11	CONTA_ORIGEM_DESTINO	NUMÉRICO	20	NÚMERO DA CONTA DE ORIGEM/DESTINO DOS RECURSOS
12	NUM_DOCUMENTO	NUMÉRICO	17	NÚMERO DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DO LANCAMENTO NA CONTA
13	VALOR_DOCUMENTO	NUMÉRICO	18	COM DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VÍRGULA (,) ESEM PONTOS DECIMAIS (SEPARADORES MILHARES)
14	OBSERVACOES	TEXTO	09	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, SE HOUVER

Observação: Na identificação da origem dos créditos e débitos deverão constar no arquivo dados de todos os documentos que compôrem o crédito ou débito respectivo, como, por exemplo, no caso de uma determinada Guia de Depósito que contenha 10 cheques. O arquivo deverá conter dez registros com dados dos 10 cheques e, assim, sucessivamente. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, SE HOUVER



Em caso de dúvida entrar em contato com.... Telefone....

				IDENTIFICAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES
0	OBSERVACOES			TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO
				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
	Nome do Campo	Tipo		Observação
	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "O"
	CODIGO_OBSERVAÇÃO	NUMÉRICO	10	CÓDIGO DA OBSERVAÇÃO
	DESCRICAO OBSERVAÇÃO	OLXAL	08	DESCRICÃO DA OBSERVACÃO

Em caso de dúvida entrar em contato com... Telefone....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO DOS HISTÓRICOS UTILIZADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO

TAR H	TAB HISTORICO			IDENTIFICAÇÃO DOS HISTORICOS UTILIZADOS NOS EXTRATOS BANCARIO TIPO DE AROUIVO: TEXTO DELIMITADO
				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
N° Campo	Nome do Campo	Tipo		Observação
1	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "H"
2	NUM_BANCO	NUMERICO	3	NUMERO DO BANCO
3	CODIGO_HISTORICO	NUMÉRICO	10	CÓDIGO DO HISTÓRICO DE REGISTROS EM CONTA CORRENTE
				1 = CONTA CORRENTE; 2 = CONTA POUPANÇA; 3 = CONTA
4	TIPO_CONTA	NUMERICO	1	INVESTIMENTO; 4 = OUTROS TIPOS (ALGUNS BANCOS TÊM HISTORICOS
				POR TIPO DE CONTA)
				DESCRIÇÃO DO HISTORICO UTILIZADO NO EXTRATO BANCÁRIO,
2	DESCRICAO_HISTORICO	TEXTO	50	COMO POR EXEMPLO: DEPÓSITO EM DIHEIRO, DEPÓSITO EM CHEQUE,
				CHEQUE COMPENSADO, ETC
				INDICAÇÃO DA NATUREZA DO HISTORICO, ("D" PARA DÉBITO, "C" PARA
9	NATUREZA_HISTORICO	TEXTO	1	CRÉDITO E "T" PARA AQUELES QUE TANTO PODEM SER UTILIZADOS
				DAD A DÉBITO OTTANTO DAD A CD ÉDITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



CADASTRO DE AGÊNCIAS

Em caso de dúvida entrar em contato com..... Telefone....

TABC	TAB_CADASTRO_AGENCIA			TIPO DE ARQUIVO; TEXTO DELIMITADO
				DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
N° Campo	Nome do Campo	Tipo		Observação
1	TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	VALOR FIXO "A"
2	NUMERO_BANCO	NUMERO	3	NÚMERO DO BANCO
3	NUMERO_AGENCIA	NUMERO	4	NÚMERO DA AGÊNCIA
4	NOME_DA_AGENCIA	TEXTO	90	NOME DA AGÊNCIA
22	ENDERECO_AGENCIA	TEXTO	08	ENDEREÇO (RUA, AV., QUADRA, NÚMERO, BAIRRO, ETC.)
9	CIDADE_AGENCIA	TEXTO	40	CIDADE DE DOMICÍLIO DA AGÊNCIA
7	ESTADO_AGENCIA	TEXTO	2	SIGLA DO ESTADO DE DOMICÍLIO DA AGÊNCIA
8	CEP_AGENCIA	TEXTO	8	CÓDIGO POSTAL DO DOMICÍCIO DA AGÊNCIA
6	TELEFONE01_AGENCIA	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DA AGÊNCIA
10	TELEFONE02_AGENCIA	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE № 01 DA AGÊNCIA
11	TELEFONE03_AGENCIA	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DA AGÊNCIA
12	DATA_ABERTURA_AGENCIA	DATA	œ	DATA DE ABERTURA DA AGÊNCIA, NO FORMATO DDMMAAAA
13	DATA_ENCERRAMENTO_AGENCIA	DATA	8	DATA DE ENCERRAMENTO DA AGÊNCIA, NO FORMATO DDMMAAAA



Em caso de dúvida entrar em contato com... Telefone....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CAD. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES E BENEFICIÁRIOS

TAB C	TAB CADASTRO DEPOSIT FAVORECIDOS	SO		CAD. IDENTIFICAÇÃO DOS DEFOSITANTES E BENEFICIÁKIOS TIPO DE AROUIVO: TEXTO DELIMITADO
)		DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)
N° Campo	Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Observação
-	TIPO_REGISTRO	TEXTO	-	VALOR FIXO "X"
2	NUM_BANCO	NUMERICO	3	NUMERO DO BANCO
3	NUM_AGENCIA	NUMERICO	4	NÚMERO DA AGÊNCIA
4	NUM_CONTA	TEXTO	20	NÚMERO DA CONTA
ī	CODIGO_DO_TITULAR	NUMERICO	10	NUMERAÇÃO QUE IDENTIFICA A POSIÇÃO DE TITULARIDADE DO TITULAR NA CONTA
9	TIPO_DE_CONTA	NUMERICO	-	1 = CONTA CORRENTE; 2 = CONTA POUPANÇA; 3 = CONTA INVESTIMENTO; 4 = OUTROS TIPOS
7	TIPO_DE_TITULAR	TEXTO	-	T = TITULAR; P = PROCURADOR; R = RESPONSÁVEL; L = REPRESENTANTE LEGAL
œ	NOME_TITULAR	TEXTO	80	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO TITULAR
6	TIPO_PESSOA_TITULAR	TEXTO	-	"F" PARA PESSOA FÍSICA E "J" PARA PESSOA JURÍDICA
10	CPE_CNPJ_TITULAR	TEXTO	14	CPF OU CNPJ DO TITULAR
11	TIPO_DO_DOCUMENTO	TEXTO	25	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO NA ABERTURA DE CONTAS: RG, PASSAPORTE, ETC.
12	NUM_DOCUMENTO	TEXTO	20	NUMERO DA IDENTIDADE DO TITULAR
13	DATA_EMISSAO_DOCUMENTO	DATA	œ	DATA INSCRIÇÃO RG NO FORMATO DDMMAAAA
14	UF_DOCUMENTO	TEXTO	2	SIGLA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE EMISSÃO DO RG
15	ORGAO_EMISSOR_DOCUMENTO	TEXTO	40	NOME DO ÓRGÃO EMISSOR DO RG
16	ENDERECO_TITULAR	TEXTO	80	DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VÍRGULA (,)
17	CIDADE_TITULAR	TEXTO	40	CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR
18	ESTADO_TITULAR	TEXTO	40	ESTADO DE DOMICÍLIO DO TITULAR
19	CEP_TITULAR	TEXTO	œ	CÓDIGO POSTAL DO DOMICÍCIO DO TITULAR
20	TELEFONE01_TITULAR	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DO TITULAR
21	TELEFONE02_TITULAR	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE Nº 01 DO TITULAR
22	TELEFONE03_TITULAR	TEXTO	11	NÚMERO DE TELEFONE № 01 DO TITULAR
23	RENDA01_OU_FATURAMENTO01_TITULAR	NUMERICO	18	renda n^{α} 01 do titular, com duas casas decimais antecedidas por Vírgula (,) e sem pontos decimais (separadores milhares)
24	DATA_RENDA01_OU_FATURAMENTO01_TITULAR	DATA	8	DATA A QUE SE REFERE A RENDA01, NO FORMATO DDMMAAAA
25	RENDA02_OU_FATURAMENTO02_TITULAR	NUMERICO	18	renda nº 02 do titular, com duas casas decimais antecedidas Por Vírgula (,) e sem pontos decimais (separadores milhares)
26	DATA_RENDA02_OU_FATURAMENTO02_TITULAR	DATA	8	DATA A QUE SE REFERE A RENDA02, NO FORMATO DDMMAAAA
27	RENDA03_OU_FATURAMENTO03_TITULAR	NUMERICO	18	RENDA Nº 03 DO TITULAR. COM DUAS CASAS DECIMAIS ANTECEDIDAS POR VIKGULA () IS SEM PONTOS DECIMAIS (SEPARADORES MICHARES)
28	DATA_RENDA03_OU_FATURAMENTO03_TITULAR	DATA	œ	DATA A QUE SE REFERE A RENDA03, NO FORMATO DDMMAAAA
29	ATIVIDADE_TITULAR	TEXTO	40	IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DO TITULAR
30	NOME_PAL_TITULAR	TEXTO	80	NOME DO PAI DO TITULAR
3.1	NOME MAE TITITAD	TEVTO	00	NOME DA MÃE DO TITHE AD

31 NOME MAE TITULAR
Exa tabela corresponde aux cadastros dos remetentes/depositantes e beneficiários/favorecidos de recursos quando estes tiverem contas na instituição financeira geradora dos arquivos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



TAB_TIPOS_DOCUMENTOS

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE DOCUMENTOS TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO DELIMITADOR./SEPARADOR DE CAMPOS: PONTO E VÍRGULA (;)

Em caso de dívida entrar em contato com..... Telefone....

Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Observação
TIPO_REGISTRO	TEXTO	1	1 VALOR FIXO "R"
CODIGO_TIPO_DOCUMENTO	NUMERICO	2	NUMERAÇÃO SEQUENCIAL QUE INDIVIDUALIZA O REGISTRO, VINCULA ESTA TABELA ÁS DE CADASTRO DE TITULARES E IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES/REMETENTES E BENEFICIÁRIOS
DESCRICAO_DOCUMENTO	TEXTO	50	IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS, TAIS COMO: RG, PASSAPORTE, ETC.

Ver Tabela Tipos de Documentos



Em caso de dúvida entrar em contato com.... Telefone....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE DOCUMENTOS	TIPO DE ARQUIVO: TEXTO DELIMITADO	DELIMITADOR/SEPARADOR DE CAMPOS: TABULAÇÃO	DESCRICAO_DOCUMENTO	DECLARACAO DE FIRMA INDIVIDUAL	ESTATUTO	CONTRATO SOCIAL	ATA DE CONSTITUICAO	CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO	LEI ORGANICA DO MUNICIPIO	CONSTITUICAO ESTADUAL	CONVENCAO DE CONDOMINIO	LEI FEDERAL	LEI ESTADUAL	LEI MUNICIPAL	REQUERIMENTO DE EMPRESARIO	CARTEIRA DE IDENTIDADE	CAR TEIRA TRABALHO PREV SOCIAL	PASSAPORTE	CERTIFICADO DE RESERVISTA	C.I. EXP EXERC, MARINHA, AERON	C.I. EXPED MINIST REL EXTERIOR	C.I. EXPED CONS PROF LIBERAIS	C.I. DOS JUIZES	C.I. POLICIAL EXPED POL FEDERA	C.I. ESTRANGEIRO	CERT NASC P/MENOR REPRESENTADO	CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO	
	TAB_TIPOS_DOCUMENTOS		CODIGO_TIPO_DOCUMENTO	1	2	3	4	5	9	7	8	6	10	11	12	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
	T		Tipo Reg.	X	×	Ж	Я	R	В	Я	Я	Ж	М	К	В	М	М	К	Ж	Ж	Ж	Я	Я	В	Я	Я	R	

Caso a Instituição Financeira tenha cadastrados outros documentos, que não estejam cadastrados acima, deverá incluí-los a partir do final da tabela, ou seja, CODIGO_TIPO_DOCUMENTO = 32 em diante.

Circular Bacen n. 3.287

Dispõe sobre a constituição e a implementação, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de julho de 2005, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 3º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, e 3º da Lei n. 10.701, de 9 de julho de 2003, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998,

DECIDIU:

Art. 1º Constituir e implementar, no Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Parágrafo único. Consideram-se correntistas e clientes as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no país ou no exterior, que detenham a titularidade de contas de depósitos ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas instituições de que trata o *caput*.

- Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:
- I armazenar as seguintes informações relativas ao correntista ou cliente, bem como a seus representantes legais ou convencionais:
- a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;
- c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;
- II propiciar o atendimento de requisição, formulada pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações:
- a) sobre o relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seu correntista, cliente e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;
- b) sobre correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.
- § 1º Para fins do atendimento às requisições de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:
 - I Grupo 1: contas de depósitos à vista;
 - II Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
 - III Grupo 3: contas correntes de depósito para investimento;
 - IV Grupo 4: outros bens, direitos e valores;

- V Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no país, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.
- § 2º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "a", devem constar as seguintes informações:
- I − natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, conforme o agrupamento estabelecido no § 1º;
- II número da conta de depósitos e respectiva agência, para os ativos incluídos nos grupos 1, 2, 3 e 5;
- III data de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento;
- IV data de início e, quando for o caso, de término do relacionamento decorrente da manutenção de ativos financeiros incluídos no Grupo 4;
- V tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular ou representante legal ou convencional;
- VI nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;
- VII data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.
- § 3º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea "b", devem constar as seguintes informações:
- I natureza da conta de depósitos, conforme o agrupamento estabelecido no $\S 1^{\circ}$;
- II datas de abertura e, quando for o caso, de encerramento da conta de depósitos;

- III nome completo ou razão social dos titulares da conta de depósitos e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;
- IV tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular ou representante legal ou convencional;
- V data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.
- Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de requisição do detalhamento de informações de que trata o art. 2º, inciso II.
- § 1º O Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf), o Departamento de Supervisão Indireta e Gestão da Informação (Desig), o Departamento de Controle de Gestão e Planejamento da Supervisão (Decop) e o Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic) divulgarão os parâmetros técnicos necessários ao fornecimento de dados e ao atendimento de requisição de detalhamento de informações.
- \S 2° As instituições devem manter base de dados para atender requisição do detalhamento de informações pelo prazo de 10 (dez) anos após a data do término do relacionamento com seus correntistas e clientes, sem prejuízo da conservação de tais dados para fins de atendimento de outras disposições legais e regulamentares.
- Art. 4º Para os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, a implementação do CCS ocorrerá de acordo com o seguinte cronograma:
- I-25 de julho de 2005: fornecimento das informações de que trata o art. 2° , inciso I;

- II até 30 de setembro de 2005: atendimento de requisições de detalhamento de que trata o art. 2º, inciso II;
- III até 31 de outubro de 2005: fornecimento das informações de que trata o art. 2º, inciso I, relativas aos representantes legais ou convencionais com mandato vigente em 25 de julho de 2005;
- IV até 30 de novembro de 2005: fornecimento dos dados referidos no art. 2º, inciso I, relativos ao relacionamento mantido com correntistas e clientes, bem como aos seus representantes legais ou convencionais, quando houver, referentes ao período de 1º de janeiro de 2003 a 25 de julho de 2005;
- V até 15 de fevereiro de 2006: fornecimento dos dados referidos no art. 2º, inciso I, relativos ao relacionamento mantido com correntistas e clientes, bem como aos seus representantes legais ou convencionais, quando houver, referentes ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002.
- Art. 5º Para as instituições financeiras não mencionadas no art. 4º e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a implementação do CCS ocorrerá em data a ser futuramente fixada.
- Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem designar diretor responsável pelo cumprimento do disposto nesta circular.
- § 1º Para fins da responsabilidade de que trata o *caput*, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.
- \S 2º O diretor indicado deverá ser registrado diretamente no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), até 25 de agosto de 2005, para as instituições de que trata o art. 4° .
- Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º que não mantenham contas de depósitos e não se relacionem com clientes na forma do

parágrafo único daquele artigo ficam dispensadas do fornecimento de dados e do atendimento à requisição de detalhamento de informações de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A dispensa referida no *caput* fica condicionada ao encaminhamento, ao Banco Central do Brasil, de termo de responsabilidade, firmado por diretor da instituição, atestando a inexistência de contas de depósitos e de relacionamentos com clientes que se traduzam na titularidade de ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados na instituição, nos termos a serem futuramente determinados.

Art. 8º A inobservância das regras relativas ao fornecimento, à atualização de dados e ao atendimento de requisição de detalhamento de informações do CCS sujeita os infratores ao disposto na Resolução n. 2.901, de 31 de outubro de 2001, e no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2005.

Paulo Sérgio Cavalheiro Diretor

Sérgio Darcy da Silva Alves Diretor

João Antônio Fleury Teixeira Diretor

Portaria Conjunta n. 1/MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005*

^{*} Publicado no DOU, de 28 out. 2005, Seção I.

Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no art. 4º, XIII e XVIII, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 49, XXII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e nos arts. 1º, XIV, e 13 do Decreto n. 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, e considerando a necessidade de coordenar os procedimentos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI) do Gabinete do Procurador-Geral da República, no que diz respeito aos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, da atribuição do Ministério Público Federal, resolvem:

Art. 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.

- § 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere este artigo serão ajuizados no prazo de trinta dias contados da data de seu protocolo no CCJI.
- § 2º O CCJI manterá o DRCI informado sobre o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva e solicitará a este a complementação de documentos, quando necessária.
- § 3º O DRCI comunicará ao CCJI a desistência do pedido de cooperação em razão do interesse do Estado requerente ou do Estado brasileiro.
- Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa de qualquer natureza, da atribuição do Ministério Público Federal, tramitarão pelo CCJI, a quem cabe:
 - I manter o registro dos pedidos;
 - II zelar pela formalização adequada dos pedidos;
- III remeter os pedidos ao DRCI para as providências a seu cargo;
- IV encaminhar as respostas aos pedidos de cooperação internacional aos órgãos do Ministério Público Federal que deram origem ao pedido de cooperação;
- V manter o DRCI informado sobre todas as remessas feitas nos termos do inciso anterior.

Art. 3º Compete ao DRCI:

- I verificar a formalização adequada dos pedidos ativos e passivos em razão das exigências dos Estados requeridos e do Estado brasileiro;
- II solicitar, de oficio ou a pedido do CCJI, a complementação dos pedidos de cooperação, quando necessária;
- III transmitir os pedidos ativos às autoridades estrangeiras e diligenciar seu cumprimento;
- IV encaminhar ao CCJI as respostas aos pedidos ativos solicitados pelo Ministério Público Federal;

V – providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJI e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros, mantendo informado o DRCI.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS Ministro de Estado da Justiça

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza Procurador-Geral da República

> ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA Advogado-Geral da União